



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

VETO Nº 335/2020

Ementa: Veto Parcial ao PLO 1062/2018, de autoria do vereador Tibério Limeira, que dispõe sobre a forma de afixação de preços e disposição de informações aos consumidores idosos e pessoas com deficiência.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Bruno Farias

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, recebe, para exame e emissão de parecer, o Veto Parcial ao PLO 1062/2018, de autoria do vereador Tibério Limeira, que dispõe sobre a forma de afixação de preços e disposição de informações aos consumidores idosos e pessoas com deficiência.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Os dispositivos do projeto de lei ora vetado parcialmente, fere o princípio da proporcionalidade, cuja a sanção pecuniária idealizada pelo autor da proposição pode assumir em várias situações caráter desproporcional e confiscatório, sobretudo porque ausente uma graduação as ser ponderada no caso concreto.

Quanto à competência municipal, observa-se que o inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, sendo que, um princípio basilar da ordem econômica, conforme previsto no art 170 também da CF. O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo reiteradamente a competência municipal em suplementar a legislação consumerista.

Nesse prisma, o tema é de competência municipal.

Por outro lado, observa-se que a fixação do valor de pena de multa, disposta nos parágrafos do artigo 3º do presente PLO, mostra-se desproporcional pela inobservância da graduação prevista da legislação consumerista. A multa deve ser graduada no caso concreto.

Ademais, importante salientar que o veto dos dispositivos acima mencionados, não impedirá a lei de ser dotada de operabilidade, porquanto o infrator estará sujeito às sanções



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

do CDC.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos posicionamos pela existência de fundamentos jurídicos para a inconstitucionalidade em todos os seus termos.

Diante das razões expostas, essa relatoria se manifesta pela **MANUTENÇÃO DO VETO 335/2020**.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2020.


Bruno Farias
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO 335/2020**, conforme voto e parecer da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Bruno Farias
Membro – Relator

Professor Gabriel
Membro

Valdir Dowsley - Dinho
Membro

Tanilson Soares
Membro

Léo Bezerra
Membro

Fernando Milanez Neto
Membro